



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza: Processo Administrativo
Autos: 687.961
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Janaúba
Ano de Referência: 2000

PARECER

Tratam os presentes autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Janaúba.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes *do* art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

De fato, **considerando como causa interruptiva a Portaria nº 0082002 de 10/047/2002** (fl. 03), nos termos do art. 110-C, §1º, inciso I da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2º c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Encontra-se nos autos o relatório da Unidade Técnica com apontamento de dano ao erário (fl. 1728) no **valor de R\$ 135.595,49** (valor histórico do dano), tendo sido assegurado ao Sr. Wildemar Maximino da Cruz o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 1592/1604).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ex positis, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) quanto à pretensão punitiva, pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto à pretensão ressarcitória, pela condenação do Sr Wildemar Maximino da Cruz, à **DEVOLUÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO devidamente atualizado.**

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)